



Número: **0822279-56.2026.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 27.998.513,98**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIAGSON DIAGNOSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA MED FETAL LTDA - EPP (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
CLINICA RADIOLOGICA DR AZUIR LESSA LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
FELESSA HOLDING LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO)		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) GUILHERME VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (ADVOGADO) RENATO PRADO BUARQUE (ADVOGADO)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
161928119	26/06/2026 19:59	Doc. 01 - PRJ Grupo Diagson	Documento de Comprovação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO DIAGSON



JUNHO DE 2026



SUMÁRIO

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	8
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	9
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	10
4.1. ACORDO COM CREDORES	10
4.2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS	11
4.3. CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES	11
4.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	12
4.5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	12
4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	13
4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	13
4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	14
4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	15
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	15
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	15
6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	15
6.2. CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	16
6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	16
6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	17
7. PASSIVO TRIBUTÁRIO	18
8. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	18
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	23
10. ANEXOS	25



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1. **CLÁUSULAS E ANEXOS:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências às **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** deste **PRJ** são considerados parte integrante; entretanto, na hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** do **PRJ** e as disposições dos **ANEXOS**, prevalecerá a definição ou sentido das **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.
- 1.1.2. **DISPOSIÇÕES LEGAIS:** Todas as disposições legais e suas referências devem ser interpretadas consoante a legislação da República Federativa do Brasil vigente à época da apresentação do **PRJ**.
- 1.1.3. **LÍNGUA:** O presente **PRJ** deve ser interpretado na forma do art. 192 da Lei nº 13.105, de 2015. O uso de estrangeirismo estará marcado em itálico e deve ser entendido como mera referência de seu uso comum, não possuindo significado próprio.
- 1.1.4. **TERMOS:** Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.
- 1.1.5. **TÍTULOS:** Os títulos e **CLÁUSULAS** deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.6. **PRAZOS:** Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.
- 1.1.7. **DEFINIÇÕES:** Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:
- 1.1.8. **AGC:** É qualquer assembleia geral de **CREDORES**, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LRJF**
- 1.1.9. **AJ:** Administradores Judiciais nomeados no Processo: **LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, representada pela advogada **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, OAB/PE nº 30.920, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br e endereço profissional na Rua Padre Carapuço, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280; e **ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO**, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.051, e-mail: aqueiroga@gmail.com e endereço profissional na Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, Empresarial Eco Business, Sala 2210, Miramar, João Pessoa/PB, CEP: 58.032-090.
- 1.1.10. **CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.1.11. **CESSÃO DE CRÉDITO:** é o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos.



- 1.1.12. CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.1.13. COMPENSAÇÃO:** é a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro.
- 1.1.14. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgado pelas **RECUPERANDAS** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.1.15. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.1.16. CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.1.17. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.1.18. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos ao **PRJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.1.19. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, geralmente, direito a voto.
- 1.1.20. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo administrador judicial na lista ou no quadro de **CREDORES**, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.
- 1.1.21. CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.1.22. CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS** definidos pelo art. 83, VIII da **LRJF**.
- 1.1.23. CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** ou pelos quais essa possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.



- 1.1.24. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- 1.1.25. CREDORES:** São as pessoas naturais ou jurídicas, inclusive entes públicos, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.1.26. CREDORES CONCURSAIS:** Credores detentores de créditos concursais ou **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.27. CREDORES FINANCIADORES OU PARCEIROS:** São os **CREDORES** que contribuírem para a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.3**.
- 1.1.28. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.2**.
- 1.1.29. CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.4**.
- 1.1.30. CREDORES NÃO SUJEITOS ou EXTRACONCURSAIS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.1.31. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.1.32. CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- 1.1.33. CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.1.34. CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.1**.
- 1.1.35. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- 1.1.36. CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.1.37. DATA DO PEDIDO:** É o dia **31/03/2026**, data em que a **RJ** foi requerida pelas **RECUPERANDAS**, e que serve de marco para definir se um determinado crédito é ou não sujeito ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da **LRJF**.
- 1.1.38. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências.



- 1.1.39. EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor das **RECUPERANDAS** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ**.
- 1.1.40. GRUPO DIAGSON:** composto pela **CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 09.136.540/0001-71, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Anexo B, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-476; **DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 00.149.703/0001-86, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.040-140; e **FELESSA HOLDING LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 23.920.125/0001-35, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 134, Sala 1, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-476.
- 1.1.41. ESSENCIAIS:** são os elementos sem os quais o negócio não se realiza.
- 1.1.42. GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.
- 1.1.43. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.1.44. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Vara de Feitos Especiais da Capital/PB.
- 1.1.45. JUÍZO UNIVERSAL:** Vara de Feitos Especiais da Capital/PB.
- 1.1.46. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO I** deste **PRJ**,
- 1.1.47. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** deste **PRJ**.
- 1.1.48. LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 8.13**.
- 1.1.49. LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de **CREDORES** das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo administrador judicial, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.1.50. LRJF:** É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.1.51. NEGÓCIOS JURÍDICOS ou ACORDO ou ACORDO COM CREDORES:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.1.52. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo das **RECUPERANDAS** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.1.53. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos **CREDORES** das classes I, II, III e IV, quando assim previsto.



- 1.1.54. PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.
- 1.1.55. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0822279-56.2026.8.15.2001, em trâmite na Vara de Feitos Especiais da Capital/PB.
- 1.1.56. QGC:** Quadro geral de **CREDORES**.
- 1.1.57. QUITAÇÃO:** é considerada a prova do pagamento e consiste em um documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu débito, exonera o devedor da obrigação. Segundo o Artigo 319 do Código Civil brasileiro, o devedor que paga tem direito à quitação regular.
- 1.1.58. RECUPERANDAS: GRUPO DIAGSON,** composto pela **CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AZUIR LESSA LTDA., DIAGSON DIAGNÓSTICO EM ULTRA SONOGRAFIA E MEDICINA FETAL LTDA. e FELESSA HOLDING LTDA.**
- 1.1.59. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.1.60. RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.61. SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.1.62. TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja garantidora, responsável ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.
- 1.1.63. TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO:** Termo de negociação firmado em conformidade com o que determina a **CLÁUSULA 4.1** do **PRJ**.
- 1.1.64. TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.
- 1.1.65. VERBAS ALHEIAS:** refere-se a valores ou direitos financeiros que são devidos ao trabalhador, mas que não estão diretamente relacionados ao seu salário. Essas verbas podem incluir, por exemplo, indenizações por danos morais ou materiais, benefícios concedidos por acordos coletivos de trabalho, entre outros.
- 1.1.66. VERBAS REFLEXAS:** Valor do **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.
- 1.1.67. VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREADOR TRABALHISTA** e o **GRUPO DIAGSON**.



2. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**) tem por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência, LRJF), apresentar: **(i)** a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (inciso I); **(ii)** a Demonstração da viabilidade econômica (*inciso II*); e **(iii)** o Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, subscritos por empresas especializadas, e adota as seguintes premissas:

- 2.1. As **RECUPERANDAS**, para enfrentar a situação de crise econômico-financeira que têm passado, tiveram de requerer o pedido de **RJ**, que foi autuado sob o nº 0822279-56.2026.8.15.2001 (**"PROCESSO"**), em 31 de março de 2026, em trâmite perante a Vara de Feitos Especiais da Capital/PB (**"JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**), com o objetivo de reestruturar suas dívidas e preservar a atividade empresarial que exercem, mantendo os empregos diretos e indiretos que são responsáveis.
- 2.2. Em 01 de abril de 2026, foi proferida a decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 2.3. O **GRUPO DIAGSON** contratou a **PETRA CONSULTORES** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade econômico-financeiro que culminasse na elaboração do **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como, de fato, ora o faz.
- 2.4. As exigências do artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos e foram preenchidas neste **PRJ**, a saber:
 - i. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - ii. Demonstração da viabilidade econômica¹ das **RECUPERANDAS**;
 - iii. Laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das **RECUPERANDAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- 2.5. Todos os detalhes econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do descasamento de fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por elas, estão contemplados no **ANEXO II** ao presente **PRJ**, sendo parte inseparável do **PRJ** e cujo entendimento só se dará quando assim considerado.

As **RECUPERANDAS** apresentam, nesta data, o presente **PRJ** para a análise de seus **CREDORES**. No documento estão informados e justificados os meios que devem ser empregados no seu processo de recuperação e saneamento do passivo, bem como os seus resultados, em caso de aprovação pelos **CREDORES** e posterior homologação pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visando a manutenção da atividade empresária, do emprego dos trabalhadores ativos e dos interesses dos **CREDORES** sujeitos ou não, concretizando, assim, a função social estabelecida no art. 47 da **LRJF**.

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II**

² Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II**

³ **ANEXO I** ao presente trabalho



3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A **RJ** abrange, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelas **RECUPERANDAS**, ou pelo administrador judicial, na relação de **CREDORES**, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

O montante dos créditos concursais existente na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de **R\$ 27.998.513,98** (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao valor consolidado na **1ª LISTA DE CREDORES**. A seguir, apresentamos o quadro-resumo com valores por classe e quantidade de inscritos:

CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTA	53	113.377,97
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	63	23.856.984,82
CLASSE IV - ME OU EPP	48	4.028.151,19
TOTAL	164	27.998.513,98

- 3.1. Caso existam créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS**, ou pelo administrador judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, estes estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, após sentença judicial líquida e com certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de **CREDORES**, na forma da **LRJF**.
- 3.2. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 8.2**.
- 3.3. Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou das **RECUPERANDAS**, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ**, para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das **RECUPERANDAS**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de **CREDORES** não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que as **RECUPERANDAS** assim procedessem.
- 3.4. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.5. Os créditos de qualquer classe que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou por meio de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos **CREDORES** (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo **CREDORES de EMPRÉSTIMOS DIP**, com a aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.



- 3.6. A homologação do presente **PRJ** resulta na **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** dos **CRÉDITOS SUJEITOS** que são titularizados pelos **CREDORES** em face das **RECUPERANDAS**, incluindo os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 6.1**. Os **CREDORES** serão pagos pelas **RECUPERANDAS** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, conforme as respectivas classes de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente.
- 3.7. As **RECUPERANDAS** deverão negociar e ajustar os termos dos **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** para que seu adimplemento não afete as premissas adotadas no fluxo dos pagamentos previstos no **PRJ**.
- 3.8. É premissa deste **PRJ** a manutenção da relação das **RECUPERANDAS**, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do **GRUPO DIAGSON**.
- 3.9. As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentam abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

4.1. ACORDO COM CREDORES

- 4.1.1. As **RECUPERANDAS** poderão promover **ACORDO COM CREDORES** para maximizar os seus ativos, inclusive por meio da antecipação de pagamentos aos seus **CREDORES CONCURSAIS** e **EXTRACONCURSAIS**, na forma da legislação vigente.
- 4.1.2. Os **ACORDOS** servem para concretizar os princípios da celeridade processual e prevenir litígios, além de maximizar os ativos das **RECUPERANDAS**.
- 4.1.3. A depender dos **ACORDOS** firmados, a sua eficácia pode ficar condicionada à prévia autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de modo que a regra de pagamento substituirá as condições previstas neste **PRJ**.
- 4.1.4. Aos **ACORDOS** promovidos, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderão ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos sub judice, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao administrador judicial para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de débitos do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



4.1.5. Os **ACORDOS COM CREDITORES** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pelas **RECUPERANDAS** e eventualmente autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, no sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, conforme, mas não se limitando, as **CLÁUSULAS** abaixo:

4.2.1. Formar parcerias com terceiros.

4.2.1.1. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantias reais em favor de quaisquer dos **CREDITORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.2.2. Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.3. CREDITORES FINANCIADORES E COLABORADORES

4.3.1. Serão definidos como **CREDITORES FINANCIADORES** ou **COLABORADORES** os **CREDITORES** “sujeitos” ou “não sujeito aderentes” que continuarem, mesmo após o pedido de recuperação judicial, fomentando a atividade das **RECUPERANDAS** como o fornecimento de bens, créditos ou serviços necessários à manutenção destas. De acordo com os critérios abaixo definidos, as **RECUPERANDAS** se reservam ao direito de negociar com os **CREDITORES FINANCIADORES** ou **COLABORADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa das **RECUPERANDAS**.

4.3.2. **FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS:** Para os **CREDITORES**, cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados **ESSENCIAIS** pela administração das **RECUPERANDAS**, que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, essas reservam-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses **CREDITORES** e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de bens e serviços serão ajustados de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo de entrega e pagamento.



4.3.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS: serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, no mínimo em valor igual ao seu crédito inscrito no **QGC**, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita às **RECUPERANDAS**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos **CREDORES** que concordarem com essa modalidade, limitada à necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses **CREDORES** e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem as atividades empresárias das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA - CENTRALIZAÇÃO

4.4.1. As **RECUPERANDAS** poderão adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura administrativa.

4.5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

4.5.1. Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

4.5.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

4.5.3. Dado o valor de seu passivo, as **RECUPERANDAS** necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos **CREDORES** nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**.



4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1. As **RECUPERANDAS** poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação, sendo certo que tais operações poderão envolver as **RECUPERANDAS** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) celebração de **ACORDOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que possibilitem ou incrementem a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das **RECUPERANDAS**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvido por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) do **GRUPO DIAGSON** e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.7.1. As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP** previsto no art. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, quaisquer bens do seu ativo, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade das **RECUPERANDAS**, incluídos os direitos contratuais, para qualquer interessado, inclusive **CREDORES**, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**, ressalvado o disposto no art. 66 da **LRJF**.
- 4.7.2. A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos e/ou direitos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.7.3. A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V e 144 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.7.4. As **RECUPERANDAS** poderão ceder e transferir sua posição contratual com todos os direitos decorrentes desse vínculo, de forma isolada ou agrupada em UPI, inclusive com cessão dos vínculos trabalhistas e o respectivo acervo técnico.
- 4.7.5. Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V e 144 todos da **LRJF**, com



exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

- 4.7.6. O preço de venda do ativo, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado em **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ou por avaliação realizada quando for ocorrer a operação. Em se tratando de veículos, a alienação deverá considerar a tabela **FIPE**, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bem avaliado.
- 4.7.7. Independentemente da forma de aquisição, processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V e 144 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.7.8. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V e 144, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrerem após homologação deste **PRJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que os **CREDORES** terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.7.9. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 4.8.1. As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos nos ativos das **RECUPERANDAS**.
- 4.8.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.



4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS

- 4.9.1. As **RECUPERANDAS** poderão propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua **QUITACÃO**, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos **CREDORES**.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

- 5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem a projeção de econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a saber: **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEXO II)**.
- 5.2. O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, as **RECUPERANDAS** são capazes de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os **CREDORES** nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as **RECUPERANDAS**.

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses a partir da homologação deste **PRJ**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- 6.1.1. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária. O pagamento do FGTS sujeito à **RJ** será adimplido, preferencialmente, por meio de depósito direto na conta do credor perante a Caixa Econômica Federal, entretanto, caso seja adimplido diretamente ao **CRETOR**, caberá a este informar à CEF que a obrigação foi quitada.
- 6.1.2. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados.



- 6.1.3.** Exclusão de 100% (cem por cento) da multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.
- 6.1.4.** Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).
- 6.1.5.** Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral.
- 6.1.6.** A totalização de **VERBAS ALHEIAS** àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o **SALÁRIO-MÍNIMO** nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**.
- 6.1.7.** Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS**, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, conforme **CLÁUSULA 6.3.** deste **PRJ**.
- 6.1.8.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais arbitrados em percentual serão pagos com base no valor que o **CREDOR** principal seja intitulado a receber, isto é, a base de cálculo será o crédito efetivamente adimplido ao reclamante (**CREDOR**), até o limite de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito. Caso o valor do crédito ultrapasse 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS**, o saldo que exceder esse montante será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, conforme **CLÁUSULA 6.3** deste **PRJ**.

6.2. CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

O **GRUPO DIAGSON** não possui credores de Classe II – Garantia Real. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na **CLÁUSULA 6.3.**

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

Todos os **CREDORES** enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

- 6.3.1. DESÁGIO:** Será aplicado deságio de **80%** (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 6.3.2. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** acrescido de juros no percentual de **1%** (um por cento) ao ano.
- 6.3.3. CARÊNCIA:** Carência de principal e de **REMUNERAÇÃO** do 1º (primeiro) ao 18º (décimo oitavo) mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.
- 6.3.4. AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais a partir do 19º (décimo nono) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.3.2.**



- 6.3.5. FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.3.3.**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.3.4.** do presente **PRJ**.
- 6.3.6.** Serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 6.3.7. CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da **CLÁUSULA 6.3.2.**
- 6.3.8.** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.3.3.**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **CLÁUSULAS 6.3.4. e 6.3.7.** do presente **PLANO**.
- 6.3.9.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 8.2.** do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Todos os **CREDORES** enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

- 6.4.1. DESÁGIO:** Será aplicado deságio de **50%** (cinquenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 6.4.2. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** acrescido de juros no percentual de **1%** (um por cento) ao ano.
- 6.4.3. CARÊNCIA:** Carência de principal e de **REMUNERAÇÃO** do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.
- 6.4.4. AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a partir da 13ª (décima terceira) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.4.2.**
- 6.4.5. CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.4.2.**



- 6.4.6. FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.4.4** do presente **PRJ**.
- 6.4.7.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.4** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 8.2.2**

7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal possuem programas de parcelamento e equacionamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.

Dentro das hipóteses legalmente admitidas, em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, as **RECUPERANDAS** poderão buscar tratativas para parcelamento conforme previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 e suas alterações, ou aderir a quaisquer outras modalidades de parcelamento instituído por lei federal, ou ainda submeter, nos termos do art. 10-C da referida Lei, proposta de transação tributária, incluindo descontos, prazos e pagamentos de formas especiais, uso de precatórios ou de direito creditório, e utilização de créditos de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 13.988/2020, podendo, inclusive, adotar mais de uma das alternativas objetivando a melhor e efetiva composição para regularização dos passivos em consonância com o soerguimento das empresas.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 8.1.** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovida pelas **RECUPERANDAS** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.
- 8.2.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 8.2.1.** As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.



- 8.2.2. As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.
- 8.2.3. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das classes de **CREDORES**, implicará aos **CREDORES** já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULA 3.2**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos **CREDORES** na referida classe de **CREDORES**. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**.
- 8.3. Os **CRÉDITOS SUBORDINADOS** ou ainda aqueles que se sub-rogaem em **CRÉDITOS SUBORDINADOS** somente serão pagos após a **QUITACÃO** dos créditos remanescentes de **CREDORES SUJEITOS** nas respectivas classes de **CREDORES** em que se enquadrarem e serão pagos nas mesmas condições previstas para a classe de **CREDORES** em que se enquadrarem.
- 8.4. Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os **CREDORES** deverão habilitar seus respectivos créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 8.5. Para **CRÉDITO SUB JUDICE**, uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial transitada em julgado, arbitral ou acordo entre as partes, os créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**, respeitados os termos dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** avençados. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 8.6. Os **CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA** serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da **PTAX** opção compra divulgada pelo Banco Central. O credor cujo crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do crédito para moeda nacional.



- 8.7. Quanto à **DATA DE PAGAMENTO**, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de **QUITAÇÃO** ampla e plena dos respectivos valores.
- 8.8. Quanto à **FORMA DE PAGAMENTO**, os valores devidos aos **CREDORES** nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (**TED**), ou por meio de pagamento instantâneo (**PIX**), para a conta bancária de titularidade de cada **CREADOR**. Os **CREDORES** deverão enviar às **RECUPERANDAS**, através do endereço eletrônico recuperacao@diagsonpb.com.br os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.
- 8.8.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações das **RECUPERANDAS** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às **RECUPERANDAS**, informando seus dados bancários para o recebimento do seu crédito, respeitado os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.
- 8.8.2. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor, seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:
- 8.8.2.1. Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 8.8**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de **CREDORES**, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo.
- 8.8.2.2. Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 8.8.3. Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 8.8.2**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDAS**.
- 8.8.4. Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos **CREDORES** não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ** e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.
- 8.8.5. No caso de **CREDORES** que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação, com reconhecimento de firma do credor.



- 8.8.6.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestado por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 8.9.** Quanto a **REMUNERAÇÃO (JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA)**, os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de **CREDORES**, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 8.10.** Quanto a **REDUÇÃO DE CUSTOS**, no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as **RECUPERANDAS** efetuarão pagamentos mínimos no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de **CREDORES**, até a **QUITAÇÃO** total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a **R\$ 300,00** (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a **QUITAÇÃO** total das obrigações das **RECUPERANDAS**, com o credor em referência.
- 8.11.** Quanto a **QUITAÇÃO**, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão a **QUITAÇÃO** plena, irrevogável e irretroatável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra as **RECUPERANDAS**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da **QUITAÇÃO**, os **CREDORES** serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos **CRÉDITOS TRABALHISTAS** nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a **QUITAÇÃO** de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.
- 8.12.** Quanto aos **VALORES** considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, serão aqueles inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.
- 8.13.** O **LEILÃO REVERSO** poderá ser adotado pelas **RECUPERANDAS**, em caso de eventual sobra de caixa, e em volume compatível com o seu plano de negócios. As **RECUPERANDAS** estão autorizadas, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos **CREDORES** sujeitos, incluindo os aderentes, a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso ("Leilão Reverso"), conforme abaixo descrito:
- 8.13.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial ("Edital leilão Reverso"), com 30 (trinta) dias de antecedência, as **RECUPERANDAS** informarão aos seus **CREDORES** o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 8.13.2.** Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.



- 8.13.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de **CREDORES**.
- 8.13.4.** Os lances de deságio ofertados pelos **CREDORES** deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira das **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico: recuperacao@diagsonpb.com.br os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **RECUPERANDAS**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 8.13.5.** As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os **CREDORES** que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 8.13.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 8.13.7.** O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as **RECUPERANDAS** estiverem sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.
- 8.13.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor das **RECUPERANDAS** junto a cada um dos **CREDORES** que ofertaram o mesmo lance.
- 8.14.** Quanto à **COMPENSAÇÃO**, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os **CREDORES** para liquidar as obrigações após a novação recuperacional por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinguindo as obrigações até o limite do menor valor.
- 8.14.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das **RECUPERANDAS**, de qualquer crédito que possa ter contra os **CREDORES**, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 8.15.** Quanto a **CESSÃO DE CRÉDITO**, os **CREDORES** poderão ceder seus respectivos **CRÉDITOS SUJEITOS** a este **PRJ**, com ciência das **RECUPERANDAS** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.
- 8.15.1.** Caso as **RECUPERANDAS** não sejam notificadas de eventual cessão dos **CRÉDITOS SUJEITOS** a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.
- 8.16.** Para os **CREDORES NÃO SUJEITOS** aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pelas **RECUPERANDAS** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.



- 8.17. Serão considerados como **EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS DIP**, aqueles eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ**, e serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.
- 8.18. A celebração de acordo de credor parceiro na forma da **CLÁUSULA 4.3**, não implica renúncia das **RECUPERANDAS** a quaisquer direitos de revisão ou contestação de cláusulas consideradas abusivas, nulas ou ilegais contidas nos contratos primitivos firmados com os credores.
- 8.19. Quanto à **BAIXA DE GRAVAMES**, a decisão que homologar este **PRJ** constituirá título hábil e suficiente para a baixa de protestos, o cancelamento de anotações em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, CADIN e congêneres) e o levantamento de penhoras, arrestos e demais constrições incidentes sobre bens das **RECUPERANDAS**, relativamente aos **CRÉDITOS SUJEITOS** novados na forma deste **PRJ**, mediante simples requerimento, arcando o **CREDOR** que injustificadamente se opuser à baixa com as respectivas despesas.
- 8.20. Quanto à **EXTINÇÃO DAS AÇÕES**, operada a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, as ações e execuções que tramitam contra as **RECUPERANDAS** para a cobrança de **CRÉDITOS SUJEITOS** serão extintas ou definitivamente suspensas a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, que passará a constituir o novo título da obrigação, ressalvada, quanto aos **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, a competência da Justiça do Trabalho para a apuração e liquidação do respectivo valor.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. **VINCULAÇÃO:** Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula as **RECUPERANDAS** e todos os seus **CREDORES** a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação das **RECUPERANDAS**.
- 9.2. **INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS:** A decretação da invalidade ou inexecutibilidade de quaisquer umas das **CLÁUSULAS** deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 9.3. **PERÍODO DE SUPERVISÃO:** As **RECUPERANDAS** estarão em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 9.4. **CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 9.5. **MODIFICAÇÃO:** As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de **CREDORES**, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.



- 9.6. **OPÇÕES AOS CREDITORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDITORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os **CREDITORES**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 9.7. **OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ** para sua classe de **CREDITORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na classe de **CREDITORES** aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 9.8. **NOVAÇÃO:** A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do **PRJ** acarretará a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da **LRJF** e obriga as **RECUPERANDAS** e todos os credores, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50, §1º), inclusive fiadores, avalistas, ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ** (**CLÁUSULA 6**) ou Termo de **NEGÓCIO JURÍDICO** ou **ACORDO**, conforme preceito de que o acessório segue a sorte do principal. Para todo e qualquer efeito, a responsabilização de terceiros terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente **PRJ** o fato gerador originário.
- 9.9. **DESCUMPRIMENTO:** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ**, o **GRUPO DIAGSON** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 9.10. **VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA:** As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus **CREDITORES** e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 9.11. **ADITAMENTO AO PRJ:** As **RECUPERANDAS** poderão aditar o presente **PRJ**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- 9.12. Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.



10. ANEXOS

ANEXO I – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

ANEXO II – Laudo Econômico-Financeiro

ANEXO III – Relação de Credores

João Pessoa/PB, 26 de junho de 2026.

FLAVIO EXPEDITO NOTARO LESSA

CPF: 277.161.554- 15

Sócio Administrador

ERIKA BENEVIDES MARTINS LESSA

CPF: 738.451.834-20

Sócia

